

Acórdão: 23.010/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000044665-17
Impugnação: 40.010144584-11, 40.010144585-86 (Coob.)
Impugnante: Mariana Rodrigues Cardoso
CPF: 045.109.916-81
Elielson Nunes Cardoso (Coob.)
CPF: 136.048.216-49
Proc. S. Passivo: Pablo da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bens imóveis efetuada pelo Coobrigado (doador) a Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e, o doador, na condição de responsável solidário (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 53/55 e 58/60, respectivamente, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 96/105.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência às fls. 109, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 111 e juntada de documento às fls. 113.

Aberta vista para a Impugnante, seu procurador constituído, apõe seu ciente no documento de fls. 113 e não se manifesta

A Fiscalização comparece aos autos às fls. 116 e ratifica os termos da manifestação anterior.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente nas doações de bens imóveis recebidos pela Autuada, no exercício de 2010, e ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03.

Os trabalhos fiscais tiveram início após o recebimento de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Em que pese não haver questionamentos dos Impugnantes sobre a possibilidade de esgotamento do lapso temporal para a exigência do crédito tributário, invocando o instituto da decadência, cumpre ressaltar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Grifou-se)

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Receita Federal do Brasil, somente em 2012 tomou conhecimento da ocorrência das doações ocorridas no ano de 2010 conforme atesta o Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac de 06/03/12 (fls. 113), no qual constam as informações sobre doações realizadas nesse exercício nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2013, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pelo Fisco, uma vez que desconhecia a ocorrência das doações em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/2007. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Saliente-se que a Autuada sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizada pelo descumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2013. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que houver o recebimento pelo Fisco de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que não foi apresentada pelo contribuinte a DBD, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17.

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto no ano de 2012 e os Impugnantes sido regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em setembro de 2017 (doc. fls. 51/52), isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I, do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em decadência do direito à formalização do crédito tributário relativo às doações ocorridas em 2010.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

A efetivação das doações restou comprovada mediante informações prestadas pelo Coobrigado (doador) e pela Autuada (donatária), nas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), relativas aos anos em que ocorreram os fatos geradores do tributo.

A respeito da situação fática que teria gerado o lançamento, assim fundamenta a Fiscalização em sua manifestação nos autos:

Elielson esclareceu que possuía um terreno no qual foi construído um prédio, e que em troca do seu terreno teve direito à apartamentos e que um deles doou para Mariana o apartamento foi direto para o nome da filha e por isso não tinha escritura de doação do apartamento dele para ela.

(...)

Em abril de 2017, Mariana apresentou cópia da Certidão do 1º Registro de Imóveis de Barbacena do imóvel matriculado sob o nº 32335. O imóvel era um lote situado na Rua Campos Sales, no Bairro Santa Teresa, com 1.080 m² de propriedade de Elielson Nunes Cardoso.

Na R-2 da matrícula está registrado que em novembro de 2009, Elielson permutou o terreno com 18 pessoas e adiante da Certidão, no R-13 foi registrado a Instituição e a Convenção de Condomínio onde estão descritos os apartamentos e os seus proprietários.

Da análise do Registro nº 13 constatamos, além do fato já esclarecido por Elielson acerca dos apartamentos que lhe couberam na troca do terreno e de que o apartamento doado por ele para sua filha Mariana fora registrado diretamente no nome dela, constatamos também que sua outra filha, Bárbara Sanches Cardoso, também constava como proprietária de um dos apartamentos.

Solicitamos através de nossa Superintendência à Receita Federal do Brasil as Declarações do Imposto de Renda de Elielson e de Mariana dos anos de 2009 e 2010.

Na DIRPF 2009 de Elielson (fls. 17) ele declarou à RFB, na sua relação de bens que o seu terreno situado na Rua Campos Sales foi transformado em três apartamentos cedidos pela Construtora.

(...)

A doação feita para Mariana consta também da Ficha “Pagamentos e Doações Efetuados” na mesma DIRPF 2010 de Elielson Nunes Cardoso.

Estas declarações corroboram com os esclarecimentos prestados pessoalmente por Elielson Nunes Cardoso.

Na DIRPF de Mariana Rodrigues Cardoso de 2010, a donatária declara à Receita Federal do Brasil não só o ganho do apartamento por doação de seu pai mas também uma sala comercial doada por seu pai Elielson, usada como consultório odontológico na Rua 13 de Maio, nº 42/203, no Centro da cidade.

Como esclarecido pela Fiscalização, notória a transferência patrimonial do doador para a donatária, característica da doação. As provas carreadas aos autos dão conta da incapacidade financeira da Autuada para a alegada aquisição da sala e do apartamento, ambos intermediados pelo Pai (doador), conforme registrado nas DIRPF's constantes dos autos.

Seria plausível o alegado erro de preenchimento das DIRPFs, com informação de doação ao invés de compra e venda, não fossem a incapacidade financeira da Autuada para saldar os negócios jurídicos, a prova negocial da permuta do lote pelos apartamentos estampada na certidão de registro do imóvel e os pressupostos legais para a retificação das declarações não suplantados.

Nesse intento, convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado que atinge a seara tributária estadual, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco mediante comprovação irrefutável de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Importante frisar, que mesmo não tendo o tributo das DIRPF's a natureza de lançamento por declaração, o ITCD a tem, e assim sendo, carece de comprovação inequívoca do erro em que se funde para a produção dos efeitos desejados com a mudança do negócio jurídico inicialmente declarado.

Caberia aos Impugnantes a prova formal dos negócios jurídicos divergentes, e na hipótese de inexistência de contrato de compra e venda em nome da Autuada com as formalidades necessárias, como é o caso, poderia ser aceita a apresentação de extratos ou de comprovantes bancários de pagamentos, conforme consignado no instrumento, ou outro comprovante jurídico que a elegeisse ao polo de compradora, mas nenhum desses documentos foi apresentado para sustentar essa tese.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta dos Autuados da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Coobrigado, doador, foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para descaracterizar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Erick de Paula Carmo (Relator) que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas à sala comercial. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza e Luiz Cláudio dos Santos.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.010/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000044665-17
Impugnação: 40.010144584-11, 40.010144585-86 (Coob.)
Impugnante: Mariana Rodrigues Cardoso
CPF: 045.109.916-81
Elielson Nunes Cardoso (Coob.)
CPF: 136.048.216-49
Proc. S. Passivo: Pablo da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Considerando que a divergência se calca apenas na exclusão da exigência fiscal relativa à sala comercial transferida à atuada pelo seu pai coobrigado, os fundamentos deste voto se cingirão à esta temática.

Antes de tudo, para fins de esclarecimento, às fls.76/77, consta escritura pública de compra e venda da sala comercial por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), celebrada no dia 31/05/2010, onde também consta o ITBI para o Município de Barbacena/MG. Já na DIRPF do exercício de 2010, consta a doação do pai para a filha.

Feitas essas considerações, no que tange ao imóvel referente à sala comercial, que foi objeto de compra e venda de fls.76/77, a qual inclusive houve o recolhimento do ITBI municipal, é de se destacar que carecem evidências do negócio jurídico da doação, pois a simples declaração de doação no IRPF de 2010 é insuficiente, frente ao documento público solene da compra e venda em nome da atuada.

À falta de desclassificação formal de negócio jurídico da compra e venda pela Fiscalização, nos exatos contornos do art.83 e seguintes do RPTA, entendo não ser possível reputar como válida a doação, ainda que haja indícios de que foi esse o negócio jurídico real celebrado entre as partes, com a intermediação oculta do coobrigado.

Em prol da segurança jurídica e da proteção à circulação de riquezas, todo o negócio jurídico formalmente realizado merece guarida em nosso ordenamento jurídico, até mesmo pela aparência jurídica de sua validade, visto que tem por escopo resguardar o terceiro de boa-fé, estranho à avença comercial.

Nesta esteira, o procedimento formal de desconsideração do negócio jurídico é o meio próprio para se invalidar os atos e os negócios jurídicos, em que se predomina o abuso de formas ou o desvio de finalidade, visto que sua invalidação automática pela autoridade administrativa ou judicial tem o potencial de prejudicar a segurança e a solidez das negociações comerciais; mormente, quando exista eventual interesse jurídico de terceiro de boa-fé a se resguardar.

Ante essas razões, não reconheço a decadência do direito de lançar do Fisco Mineiro e julgo parcialmente procedente o lançamento fiscal, apenas para excluir a exigência fiscal relativa à doação da sala comercial, à falta da desclassificação formal do negócio jurídico de compra e venda.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

**Erick de Paula Carmo
Conselheiro**